



PROJETO DE LEI Nº 1.598 /2020
DE 05 DE AGOSTO DE 2020.



“DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA E A TRIBUTAÇÃO DO ISSQN”.

A Prefeita Municipal de Alto Paraíso – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído a Geração de Créditos Tributários decorrentes da emissão de Nota Fiscal Eletrônica e o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º. Caberá ao regulamento:

- I. Definir os contribuintes sujeitos à sua utilização;
- II. Definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscais para os tomadores de serviços;
- IV. Disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços (RPS);
- V. Disciplinar a utilização do percentual de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º. Aquele que não atender à obrigação de emissão de NFS-e sujeitar-se-á à multa de 10 (dez) UPF`s, aplicada a cada prestação de serviços sem o referido documento fiscal, mesmo não estando sob fiscalização.

§ 3º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do ISSQN incidente na prestação de serviços, ficando a falta tempestiva do recolhimento dos valores do imposto, plenamente habilitados para:

- I. A cobrança administrativa;
- II. A inscrição em Dívida Ativa, com conseqüente cobrança judicial;
- III. A expedição de Certidão Positiva de Débitos.

§ 4º. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na prestação de serviços para Contribuintes obrigados à emissão de NFS-e, havendo ou não a emissão de RPS, sujeitará o infrator à multa estabelecida na legislação tributária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, observados os procedimentos legais.

§ 5º. O contribuinte autorizado a emissão de NFS-e fica dispensado da apresentação da Guia de informação Mensal do ISSQN (GIM) e de possuir o Livro de Registro de Prestação de Serviços (LRPS).

§ 6º. As emissões de NFS-e constituirão o totalizador mensal para a geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), por mês de competência.

§ 7º. O contencioso decorrente de autuações previstas nesta Lei Complementar obedecerá ao rito estabelecido na Lei Complementar nº 1.371 de 11 de Maio de 2020 ou na que vier a substituí-la.

§ 8º. Aplicar-se-ão, no que couberem, outras penalidades previstas na legislação tributária municipal, relacionadas direta ou indiretamente com a NFe, conforme regulamento.

Art. 2º. O tomador de serviços, exclusivamente, pessoa física fará jus ao crédito de 30% (trinta por cento) aplicado sobre o valor do ISSQN, efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de crédito, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I. As pessoas físicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Alto Paraíso;

II. As pessoas físicas tomadoras de serviços que não informarem o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando do preenchimento dos dados necessários à emissão da NFS-e;

III. As pessoas físicas que tomarem serviços de empresas enquadradas no regime de arrecadação definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, quando o recolhimento do ISSQN não for feito por meio de DAM emitido pelo Sistema NFS-e;

IV. As pessoas físicas que não prestarem outras informações ou dados necessários à concessão do benefício previsto nesta Lei, conforme definido em Regulamento.

Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço e o imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal por ele indicado.

§ 2º. Os créditos fiscais serão totalizados em período estabelecido em regulamento, para abatimento do IPTU, aplicáveis somente aos imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º. Os créditos fiscais de pessoas físicas tomadoras de serviços que possuam débitos em atraso, relativos à inscrição imobiliária indicada, poderão;

I. Ficar com sua utilização suspensa até que se regularize, observando-se o prazo limite previsto no § 4º deste artigo;

II. Ser objeto de indicação para outra inscrição, observando-se a necessidade de inexistência de débitos em atraso.

§ 4º. A validade dos créditos será de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de sua disponibilização para utilização, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Art. 4º. Constitui infração a esta Lei Complementar a alocação ou utilização de Cadastro de Pessoa Física (CPF) na NFS-e de pessoa que não seja efetivamente a tomadora do serviço.

§ 1º. Constatada a infração disposta neste artigo, aplicar-se-á, cumulativamente, quando couber, a multa correspondente a:

I- 70 UPF`s (setenta Unidades Padrão Fiscal do Município de Alto Paraíso) - ao prestador de serviços;

II- 20 UPF`s (vinte Unidades Padrão Fiscal do Município de Alto Paraíso) - à pessoa física indevidamente registrada como tomadora de serviços.

§ 2º. A penalidade prevista no inciso II, do § 1º, deste artigo poderá ser aplicada, cumulativamente, ao verdadeiro tomador de serviço, quando constatado que este anuiu com essa prática.

§ 3º. O pagamento da penalidade prevista neste artigo, ou a sua confirmação mediante decisão administrativa definitiva, ensejará no cancelamento da NFS-e irregular, de ofício ou por iniciativa do contribuinte, devendo ser emitido novo documento fiscal, por parte do prestador de serviços, para o correto acobertamento da prestação de serviços, sob pena de aplicação da penalidade estabelecida no § 2º, do art. 1º, desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 4º. Poderá ser dispensada a aplicação das penalidades dispostas nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo quando restar evidenciado que a pessoa física ou jurídica indicada como tomadora ou prestadora do serviço, desconhecia o uso indevido de seu nome, razão social, CPF, CNPJ ou outra indicação pessoal.

§ 5º. A pessoa física ou jurídica que identificar em NFS-e o uso indevido de seu nome, razão social, CPF, CNPJ ou outra indicação pessoal, como prestador ou tomador de serviços, deverá informar tal situação à Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Finanças no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de seu conhecimento.

Art. 5º. Os prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NFS-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento, sujeitar-se-ão a penalidade equivalente a 50 UPF's (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Município de Alto Paraíso).

Art. 6º. O tomador de serviços, pessoa física, fará jus a crédito proveniente de parcela do ISSQN incidente sobre os serviços tomados, conforme previsto nesta Lei Complementar, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do ISSQN devidamente recolhido.

Parágrafo único. O tomador de serviços a que se refere o caput deste artigo poderá consultar, na sede da Prefeitura Municipal ou em site eletrônico, mediante a utilização de login e senha web, o valor dos créditos a que faz jus.

Art. 7º. O crédito a que se refere o artigo 1º desta Lei deverá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no prazo de até 24 (Vinte e Quatro) meses.

§ 1º. Os créditos gerados serão totalizados em 30 de setembro de cada exercício para abatimento no IPTU relativo aos imóveis indicados, observando-se as demais disposições deste artigo.

§ 2º. O abatimento de que trata o § 1º será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU do exercício subsequente, tendo por base o valor integral do imposto a pagar antes de qualquer incentivo, referente a cada inscrição imobiliária indicada pelo tomador de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 3°. No período de 1° até o dia 31 de outubro de cada exercício corrente, o tomador de serviços deverá indicar, via Sistema NFS-e, a(s) inscrição(ões) imobiliária(s) do(s) imóvel(eis) que aproveitará(ao) os créditos gerados.

§ 4°. Não poderá ser indicado imóvel que possua débito junto ao Fisco Municipal na data da indicação de que trata o §3°.

§ 5°. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com o(s) Imóvel(eis) por ele indicado(s).

§ 6°. Os créditos deverão ser utilizados para abatimento do IPTU lançados em até dois exercícios subsequentes ao ano da totalização a que se refere ao § 1° deste artigo.

§ 7°. Para efeitos do disposto no § 6° deste artigo, considera-se exercício o período iniciado em 1° de janeiro e findo em 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 8°. O crédito já utilizado não poderá ser objeto de novo beneficiamento.

§ 9°. O crédito não utilizado, cujo prazo para utilização, nos termos do §6° deste artigo, esteja expirado não gerará qualquer passivo financeiro para o Município de Porto Velho, independentemente do valor.

Art. 7°. O valor remanescente do lançamento do IPTU de imóvel beneficiado por crédito decorrente da NFS-e, deverá ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A não quitação integral do IPTU à vista, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará na inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 8°. Os créditos que forem utilizados na composição do valor do IPTU das inscrições imobiliárias indicadas, cujo IPTU não tenha sido recolhido na forma do artigo 40 deste Decreto, não poderão ser reutilizados.

Art. 9°. O crédito a que se refere o artigo 1° desta Lei Complementar somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento do ISSQN.

Art.10°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 15 (quinze) dias a partir da sua regulamentação.

Palácio dos Pioneiros, 05 de AGOSTO de 2020.

HELMA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 1.598 /2020.
DE 05 DE AGOSTO DE 2020.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES,

Vimos através do presente, apresentar o Projeto de Lei nº _____, de ____ de Julho de 2020, que trata sobre a geração e utilização de créditos tributários decorrentes da emissão de nota fiscal eletrônica e o pagamento de ISSQN.

O presente projeto de lei visa estimular nossos Municípios a emitir Notas Fiscais, sejam elas de venda ou prestação de serviços, contribuindo assim para o incremento de nossa arrecadação, permitindo formar novas fontes de receitas com intuito de possibilitar a Administração Pública obter fontes de receitas para subsidiar seus investimentos e despesas.

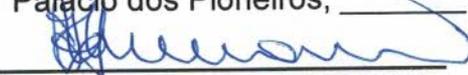
Não obstante observa-se que devido a Pandemia nosso Município vem encontrando dificuldades na arrecadação de suas receitas, e, portanto é plausível que o Gestor Público ouse em buscar estratégias de modo que venha a manter seu orçamento sem maiores prejuízos, dos que já se tem enfrentado. Acreditamos que com uma política de incentivo podemos fomentar e despertar nossos contribuintes, os quais, certamente, passara emitir as NFe, gerando assim créditos tributários ao Fisco Municipal e possibilitando com isso o desenvolvimento ao nosso município.

Com o presente projeto de lei, diante do incentivo fiscal através da geração de crédito tributário pela emissão de NFe e o pagamento do ISSQN, certamente, grande parcela dos prestadores de serviços irregulares será regularizada pelos contribuintes, o que vai gerar benefício a todos, assim como incentivará a regularização dos Prestadores de serviço, também se terá o benefícios aos mesmos de terem créditos a serem utilizados no pagamento de IPTU, na forma regulamentada pela presente Lei.

Sendo assim solicitamos a apreciação do Presente Projeto de Lei e sua posterior aprovação.

Atenciosamente,

Palácio dos Pioneiros, _____ de AGOSTO de 2020.


HELMA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL